## ELEIÇÕES INDIRETAS AINDA HOJE NO BRASIL

## Mauro Sérgio Rodrigues Diogo<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

Ainda hoje, em um pleno Estado Democrático de Direito, sob a égide da soberania popular, é possível a realização de eleições indiretas no Brasil?

Em sendo possível a modalidade de eleições indiretas, em que hipótese e em que momento se daria?

Passados exatos vinte anos da promulgação de nossa atual Carta Magna, batizada por muitos, em especial pelo saudoso Senador Ulysses Guimarães, de "constituição-cidadã", começamos a vivenciar a partir de 1988, praticamente a cada dois anos, a realização de eleições diretas para escolha de nossos representantes em todos os cargos e níveis federativos, ou seja, de vereador municipal à presidente da república, através do voto livre, direto e secreto.

Passamos de meros expectadores a verdadeiros atores principais, protagonistas, verdadeiros avaliadores e definidores na escolha de candidatos no processo democrático.

Com a redemocratização em nosso país, após longo período de ditadura militar, é na própria Carta Magna que encontramos a possibilidade legal de realização de eleições indiretas.

Com efeito, o artigo 81, §1°, da CF (BRASIL, 1989)<sup>2</sup>, estabelece a seguinte regra, verbis:

"Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei".

Pouco difundido e discutido o tema objeto de nosso trabalho, causa certa perplexidade e espanto à opinião comum termos a clara previsão constitucional quanto à possibilidade real de realização de eleições indiretas.

Em termos de ordem prática, mais precisamente relacionados aos custos que importariam em uma nova convocação de eleitores, uma nova organização e movimentação de toda a máquina eleitoral, muitas das vezes para um "mandato-

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição Brasileira: 1988. 2°ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989. p. 59

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Coordenador Jurídico-Administrativo da Corregedoria Regional Eleitoral – TRE/MT

tampão" de três meses, seis meses...um ano, com previsão de gastos de milhões de reais, sob tais argumentos, repita-se, um dos mais recentes julgados do egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem visto nessa norma extrema razoabilidade, ressalvando que isso não significa um apego às eleições indiretas, que por tanto tempo foram realizadas no Brasil e que, realmente, não representam o espírito mais democrático.

De outro giro, do tema proposto decorrem ainda outras situações a serem analisadas, em especial a aplicação da regra de eleições indiretas em relação às circunstâncias envolvidas, quais sejam, dupla vacância por causa eleitoral (ex: nulidade da votação obtida ser superior a 50% dos votos válidos, cassação dos diplomas ou mandatos) ou dupla vacância por causa não eleitoral(ex: renúncia, falecimento). Outro ponto a ser analisado refere-se à obediência compulsória ou não da regra constitucional aos demais entes da federação (princípios federativos e da simetria).

Assim, ao realizar estudos mais aprofundados, com abordagem das diversas hipóteses que envolvem a matéria, sob a ótica da legislação, doutrina e jurisprudência, pretende-se o esclarecimento das mais variadas nuances quanto à possibilidade de realizações indiretas ainda hoje no Brasil, sem nunca perder de vista os princípios democráticos e a soberania popular.

### 2 PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS

Compreender a extensão da regra constitucional que prevê a realização de eleições indiretas num país que tem, na soberania popular e no estado democrático de direito, os princípios fundamentais de maior relevância para a sociedade, de início revela grande complexidade, assim como demonstrar que não só pelo sufrágio universal, com voto livre, direto e secreto, podem ser escolhidos os nossos representantes para os cargos majoritários.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 1º (BRASIL, 1989),³ após relacionar a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o pluralismo partidário como fundamentos do Estado Democrático, em seu parágrafo único dispõe que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente".

Mais adiante, o Art. 14 (BRASIL, 1989)<sup>4</sup> enfaticamente dispõe que "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos".

Por sua vez, o parágrafo primeiro do Art. 81, da mesma Carta Magna (BRASIL, 1989)<sup>5</sup> prevê a regra de realização de eleições indiretas.

Desse aparente paradoxo ou mesmo anacronismo dentro de uma democracia tão pujante como a nossa, pretende-se resolver o delicado tema de eleições

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição Brasileira: 1988. 2°ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989. p. 3

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Brasileira : 1988.** 2°ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989. p. 16

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Ibidem., p. 59

indiretas sob aspectos jurídicos, legais, jurisprudenciais, sociais, políticos, econômicos e filosóficos.

A doutrina, porém, é restrita com relação ao tema aqui proposto, sendo que os embates encontrados, até então, são mais facilmente encontrados em casos concretos vivenciados principalmente em nossas Cortes Eleitorais.

De fato, temos que a Constituição de 1988 é o marco do Estado Democrático de Direito no Brasil. O voto direto e secreto, após anos de ditadura, reacendeu a chama da democracia participativa em nosso país. Nesse sentido, Canêdo (2005)<sup>6</sup> nos revela: "O voto? A resposta do senso comum costuma vir rápida: um ato de cidadania, um direito e um poder, uma garantia livre de opinião política, símbolo da democracia".

Na perspectiva de que o ideal democrático supõe o envolvimento dos cidadãos em diferentes atividades da vida política, Avelar e Cintra (2007)<sup>7</sup> nos ensina que: "Ligada à idéia de soberania popular, a participação política é instrumento de legitimação e fortalecimento das instituições democráticas e de ampliação dos direitos de cidadania".

Quanto ao conceito de sufrágio, ainda que preliminar e singelo, assim considerado como o poder que se reconhece a certo número de pessoas a participar direta ou indiretamente na soberania, na gerência da vida pública, temos que o mesmo se divide em direto e indireto, ocasião em que nos recorremos à lição de Bonavides (2006)<sup>8</sup>, para quem:

"A eleição indireta não é dos métodos que mais se coadunam com o princípio democrático do sufrágio universal. Está em declínio na legislação eleitoral de todos os países, onde a democracia se expande para formas plenamente igualitárias de participação política", (...) "Verifica-se com o Estado moderno a impossibilidade irremovível de alcançar-se a democracia direta contida no ideal e na prática dos gregos" (...) "O poder é do povo, mas o governo é dos representantes, em nome do povo: eis aí toda a verdade e essência da democracia representativa."

Compartilhando o mesmo entendimento, assim leciona D. Pinto

 $(2006)^9$ :

"A democracia existente na atualidade difere daquela vivenciada em Atenas em que o povo não escolhia representantes. Ele próprio deliberava, nas assembléias, exercendo o poder. Era a democracia direta. No mundo contemporâneo, os governantes são escolhidos pelo dono do poder, o povo, para exerce-lo em seu nome", asseverando mais adiante que "Na representação popular encontrava-se sua essência. A fórmula ateniense tornara-se impraticável diante da impossibilidade material de convocação e reunião de todos os cidadãos para deliberar, em curto espaço de tempo, sobre assuntos de interesse geral. A delegação de poderes aos governantes e aos Parlamentos, para condução do destino de todos, foi a fórmula encontrada para desfrutá-la".

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CAÑEDO, Letícia Bicalho. Aprendendo a votar. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003. p. 517-561.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Otávio (Org.) **Sistema político brasileiro**: uma introdução. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Striftung; São Paulo: Unesp, 2007. p. 261.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** 13°ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 260, 295 e 296.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> PINTO, Djalma. **Direito eleitoral:** improbidade administrativa e responsabilidade fiscal: noções gerais. 3°ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 260, 295, 296.

É inegável, pois, que o exercício da soberania popular, pela via da democracia participativa, propicia um maior controle em termos de intensidade e de qualidade dos cidadãos sobre o governo, dos governados sobre os governantes.

Direta ou indireta as eleições, o fato é que o valor da representatividade política, segundo Aieta  $(2006)^{10}$  "está estreitamente associado à ocorrência de eleições autênticas, livres e periódicas, realizadas numa conjuntura de Estado Democrático de Direito".

## 3 O VOTO E A NOSSA TRADIÇÃO

Embora Colônia de Portugal, do descobrimento do Brasil em 1500 até a Proclamação da Independência em 1822, nosso povo, respeitados os critérios estabelecidos à época, sempre exerceu seu direito de voto, quer na escolha de representantes junto às Cortes de Lisboa quer na escolha de Oficiais das Câmaras, Juízes, Procuradores, Vereadores e outros cargos mais de um dado Conselho que seria a Câmara Municipal, responsável pela administração do respectivo povoado, da respectiva Vila, órgãos estes classificados como inferiores da administração geral das capitanias.

Nesse sentido, cabe trazer à baila, uma vez mais, os ensinamentos de Canêdo (2003)<sup>11</sup>, que assim nos revela:

"O significado que hoje damos à democracia – soberania do povo – deveria nos fazer refletir mais profundamente sobre o que a tornou possível, e determinar os modos de construção dessa instituição. Sobre esse aspecto, a história brasileira é rica de ensinamentos, pois desde o período colonial a população dos municípios se habitou a eleger os representantes de suas Câmaras, e antes mesmo da Independência, em 1821, participou das primeiras eleições gerais para a escolha de seus representantes na Corte de Lisboa."

De fato, as eleições que se iniciaram em nosso país, ainda nos tempos coloniais, com a instituição de governos locais, foram herdadas das práticas portuguesas, sendo que mesmo durante o domínio e a ocupação holandesa, em boa parte do hoje denominado território nordestino, tivemos escolhas eleitorais não só para o governo local, mas como também para a Assembléia Regional convocada pelo Príncipe Maurício de Nassau, para tratar de assuntos necessários ao bem público e à direção do "Brasil holandês".

<sup>11</sup> CAÑEDO, Letícia Bicalho. Aprendendo a votar. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003. p. 519.

AIETA, Vânia Siciliano. Mandato Eletivo: estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 78 (Coleção tratado de direito público; 3).

Valendo-se dos ensinamentos Reis (1997)<sup>12</sup> temos a confirmação que desde os tempos coloniais até a atualidade, as eleições municipais para vereadores (e outros cargos das Câmaras) sempre ocorreram, na maior parte das vezes, pelo voto direto, exceto durante o Estado Novo (1937-1945), quando todas as câmaras municipais foram dissolvidas. E, de 1946 para cá, nunca se deixou de fazer eleição direta para a escolha dos vereadores dos hoje mais de cinco mil municípios brasileiros. Como ensina o renomado professor, "era a herança do município português".

Já para os cargos de Prefeitos Municipais (antigos Presidentes das Câmaras, Juízes Ordinários ou Intendentes), temos registros de que a eleição indireta para tais cargos é situação anômala, sendo que constitucionalmente somente foi prevista na Carta de 1934, alternando-se com a eleição direta, de acordo com a Constituição de cada Estado-Membro. Passado o hiato de 1937-1945, a partir de então o prefeito municipal, como regra geral, era escolhido diretamente, com as exceções relativas às capitais e às estâncias hidrominerais.

Passadas as Capitanias Hereditárias e os Conselhos Gerais de Província, no Império, a partir da Constituição de 1891 as Assembléias Legislativas Estaduais passaram a ser eleitas pelo voto direto. Passado o Estado Novo, o fato é de que de 1946 para cá, as eleições para as Assembléias Legislativas sempre foram diretas, numa dinâmica bem parecida com o processo de escolha dos deputados federais.

O Chefe do Poder Executivo estadual, como hoje conhecemos nossos Governadores, eleitos diretamente, é o verdadeiro sucessor do capitão-general, donatário hereditário e do presidente da província, então nomeado pelo Imperador. As eleições para presidentes dos estados somente começaram a correr a partir da Constituição republicana de 1891, de acordo com o que rezava cada respectiva constituição estadual. Com o Estado Novo e o Regime Militar, tivemos além de vários mandatos cassados logo após a promulgação do AI 1 de 1964, sucessivos processos de eleições indiretas, até a atual Constituição, sendo que de 1990 para cá sempre tivemos eleições diretas, a cada quatro anos.

De forma não muito diversa tem sido a escolha de nossos Senadores, inicialmente componentes da chamada Segunda Câmara, instituída em 1824 por determinação de nossa primeira constituição, sendo a escolha ora indireta ora por escolha Imperial. Já na República (CF de 1891 e 1934) a escolha dos Senadores passou a se dar pelo voto direto. Passado o Estado Novo, após a CF de 1946, retornou-se ao processo de escolha direta, sendo que no Período Militar, após a EC nº 8/77, o chamado Pacote de Abril, uma das vagas passou a ser preenchida pela via indireta, com o denominado "senador biônico". Após a CF 1988, retornamos ao modelo de escolho pelo voto direto, com renovação por 1/3 e por 2/3 a cada quatro anos, com oito anos de mandato, com três representantes por Estado e do DF.

Por fim, a eleição do Chefe do Executivo Nacional. Nossos primeiros dirigentes de âmbito geral foram os Governadores-Gerais, nomeados pela Corte Lusitana. Com a vinda da família real para o Brasil, no período do Império, a investidura passou a ser hereditária e com duração vitalícia. Com a abdicação ao trono de D. Pedro I, vieram os Regentes e finalmente, a partir de 1891, com o Governo Provisório de Marechal Deodoro da Fonseca, tivemos constitucionalmente instituída a figura de Presidente da República, eleito diretamente pelo povo para um período de quatro anos. A CF de 1946, após o estado Novo, restaurou a eleição direta presidencial

REIS, Palhares Moreira. Eleições diretas e indiretas no Brasil. Estudos Eleitorais, Brasília, vol. 1, n. 1, p. 33-64, 1997.

em nosso país. Com o Golpe Militar de 1964 e o período de ditadura, tivemos seguidas eleições indiretas. Com a EC nº 25/85, devolveu-se ao povo brasileiro a eleição presidencial pela via direta, reiteradas estas disposições pela CF de 1988.

Portanto, diante de tais circunstâncias e experiências históricas, revela-se evidente que a nossa tradição, desde os mais remotos tempos, quer em regimes democráticos ou não, principalmente para os cargos de níveis locais, sempre tivemos escolha de nossos representantes pela via do voto direto, sendo que nem tanto universal e secreto como conhecemos hoje.

### 4 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA (INDIRETA)

O significado que hoje damos à democracia – a soberania do povo – não pode e não deve ser confundido com a clássica democracia vivenciada na antiga Grécia - Atenas, onde todos, exercendo o poder, opinavam sobre todos os interesses locais de modo direto, em um verdadeiro "assembleismo". Era a democracia essencialmente direta.

No mundo contemporâneo, porém, os governantes são escolhidos pelo dono do poder, o povo, para exercê-lo em seu nome. Daí surge a soberania popular, onde o povo escolhe seus representantes mediante eleições, mediante o voto. A titularidade do poder continua pertencendo, em última análise, aos cidadãos, resumindo a idéia de que o povo é o único titular do poder. Aliás, a legitimidade de qualquer governo somente pode ser extraída da vontade popular.

Até 1789 prevalecia, no mundo, o governo chefiado por monarcas, pelos reis, pelos verdadeiros "enviados de Deus". A partir da Constituição dos Estados Unidos, em 1776, e da Queda da Bastilha na França em 1789, o povo finalmente passou a ser reconhecido como o único titular do poder, escolhendo seus mandatários e seus representantes. Era o governo do povo, pelo povo e para o povo.

A soberania popular, em nosso país, encontra-se sufragada no texto constitucional de 1998, onde o § 1°, do Art. 1°, assim preceitua: "todo poder emana do povo e em seu nome é exercido" (BRASIL, 1989). 13

Portanto, somente o povo é soberano. Essa é a atual essência da democracia no mundo moderno, e que prevalece no Brasil desde 1891. E como a fórmula ateniense mostra-se hoje impraticável, a delegação dos poderes aos governantes e aos representantes políticos, para condução dos destinos de toda a coletividade, vem sendo a fórmula encontrada para desfrutar-se da tão sonhada democracia.

Sob tal perspectiva, vale conferir, uma vez mais, os ensinamentos do eleitoralista Pinto  $(2006)^{14}$ , para quem:

"É crescente, no mundo contemporâneo, a idéia de democracia participativa. O povo delega aos representantes a direção da sociedade, sendo, porém, seus diversos segmentos ouvidos sobre temas relevantes. Ninguém melhor que o cidadão pode

PINTO, Djalma. Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal: noções gerais. 3°ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 87.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição Brasileira: 1988. 2°ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989. p. 3.

apontar as prioridades de seu grupo social em determinado momento. O orçamento participativo e o plebiscito são formas consagradas de viabilização da participação do povo nas decisões a serem tomadas pela Administração".

A democracia moderna surge, portanto, de forma indireta, com a transferência de poder do povo aos seus representantes, através do voto livre, direto e secreto. O ideário democrático passa pela idéia de representatividade política. O poder continua sendo do povo, mas o exercício de tal poder é transferido temporariamente durante o cumprimento de um mandato eletivo.

E a essa idéia de democracia representativa surge o novo conceito de cidadania, que por longo tempo fora visto apenas como direito político de votar e ser votado. Como detentor do poder soberano, não pode e não deve o cidadão moderno ater-se a apenas a tais esferas da vida pública, da vida em sociedade. Ser cidadão é muito mais, sendo que a cidadania hoje passa, necessariamente, a ser a expressão da própria democracia.

Assegura-se, todavia, que um dos principais direitos do cidadão, em qualquer regime democrático que se preze, é o denominado direito político, daí nascendo a base para todos os demais direitos.

Sem direito a votar e ser votado, sem direito a ter "voz", de participar da escolha de seus representantes de modo livre e direto, de escolher os destinos de sua cidade, de seu estado e de seu país, não há regime democrático que sobreviva.

Repita-se, porém, que no mundo moderno, na cidadania plena, isso não basta. Não basta mais apenas votar e ser votado, estar e ter pleno gozo de seus direitos políticos. Isso é a essência da cidadania. Mas ser cidadão vai mais além. A participação em todos os níveis, no conjunto de direitos e garantias fundamentais, deve ser exercida e exercitada para o bem da coletividade e o fortalecimento da própria democracia.

Acerca do assunto aqui versado, valho-me dos ensinamentos do doutrinador Lula (2008)<sup>15</sup>, que assim preceitua:

O primeiro equívoco no tratamento da matéria diz respeito ao fato de a cidadania referir-se unicamente aos direitos políticos. Ora, a cidadania deve ser entendida abrangendo tanto a fruição de direitos civis – direito à liberdade, à igualdade formal perante a lei, por exemplo – quanto de direitos sociais – direito à educação, à saúde, ao trabalho – bem como do direito de sufrágio, que pressupõe o gozo de direitos políticos – direito de participação, da vontade do estado, seja votando ou sendo votado. Isso porque ser cidadão deve significar ter direitos, deveres e o poder de exercitá-los, uma vez que a esfera política não se circunscreve meramente à esfera estatal. Como posso exercer plenamente meu direito de voto se não possuo alimentação e educação? Por outro lado, como exercer direitos civis sem a garantia de ter participação na esfera pública estatal? A cidadania, portanto, não diz respeito só aos direitos políticos, mas ao conjunto de direitos fundamentais, que podem ser construídos individual e coletivamente.

A cidadania, portanto, supõe a efetiva participação dos cidadãos nas mais variadas atividades da vida política de um país, daí reascendendo o fortalecimento da soberania popular e do estado democrático de direito, sendo certo dizer que a participação política continua sendo o principal fundamento da vida democrática.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito eleitoral**, Leme: Imperium, 2008. p. 199.

Isso tudo nos leva a crer que a participação política e a democracia são fenômenos intimamente ligados, numa relação complexa em nosso cotidiano. E hoje, na democracia moderna, o exercício da soberania popular passa, necessariamente, pelo regime representativo, onde o poder continua sendo do povo, mas o governo é dos representantes por ele escolhidos.

O sistema representativo tornou-se, pois, quer por razões filosóficas quer por razões eminentemente práticas, condição essencial para o funcionamento do Estado. Conforme leciona nosso eminente cientista político Bonavides (2006)<sup>16</sup>:

"Na democracia representativa tudo se passa como se o povo realmente governasse; há portanto, a presunção ou ficção de que a vontade representativa é a mesma vontade popular, ou seja, aquilo que os representantes querem vem a ser legitimamente aquilo que o povo havia de querer, se pudesse governar pessoalmente, materialmente, com as próprias mãos.".

Resta evidenciado, pois, que a participação cidadã, a participação política deve ser encarada definitivamente em nosso país como um dos maiores instrumentos democráticos de transformação, de legitimação, do bem-estar coletivo. É preciso consciência, é preciso amadurecimento e comprometimento para fazer valer o poder do voto, o poder de escolha de nossos representantes. Se continuarmos escolhendo representantes ruins, corruptos, exercendo nosso poder como mera obrigação eleitoral, não avançaremos para um futuro melhor, mais digno.

E tão séria deve ser levada a escolha de representantes que, embora votando em um determinado candidato de modo livre, direto e secreto, num futuro próximo tal candidato pode vir a falecer, renunciar ou ser cassado pela Justiça Eleitoral. E se tal fato ocorrer no segundo biênio do mandato, tal escolha seria feita por nossos representantes no Legislativo, entre nossos representantes legislativos. Portanto, tal delegação de representatividade deve ser repensada. Depois, dependendo da pessoa eleita indiretamente por nossos vereadores e deputados, não adianta reclamar. Eles agiram em nosso nome. Afinal, foi o povo que delegou tais poderes aos seus respectivos representantes. E não há que se alegar ofensa aos ideais democráticos, pois essa a essência moderna democracia representativa que vivemos.

Por derradeiro, nunca é demais lembrar que o valor da representatividade política encontra-se estreitamente ligado à realização de eleições livres, periódicas e legítimas.

É nesse contexto que passamos a analisar, portanto, o objeto do estudo inicialmente proposto, qual seja, a possibilidade de realização de eleições indiretas ainda hoje em nosso país.

# 5 ELEIÇÕES INDIRETAS – JURISPRUDÊNCIA.

De fato, o tema proposto revela grande complexidade, eis que envolve conceitos de cidadania, soberania, sufrágio, representatividade, poder e democracia, dentre outros. Afinal, respeitados os preceitos de soberania e democracia, num país como o nosso, com dificuldades financeiras de toda a ordem, seria viável e razoável a

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 295..

realização de novas eleições diretas a poucos meses de se encerrar o mandato eletivo em vigência? Vale aqui destacar a interpretação dada pelo eminente Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Marcelo Ribeiro, que no voto proferido no Acórdão dado no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.303 (BRASIL, 2008)<sup>17</sup>, recentemente julgado em 17 de abril de 2008, assim se pronunciou:

"Por que eleição indireta? Não é por apego às eleições indiretas, usadas tanto tempo no Brasil e que realmente não representam o espírito mais democrático. É para não se movimentar toda a máquina eleitoral, organizar-se uma eleição – todos nós sabemos o que é organizar uma eleição, quais gastos isso importa – e chamaram-se os eleitores a votar. Este ano, por exemplo, determinaremos realização de eleições diretas, sendo que teremos uma eleição já no segundo semestre? Há situações ainda piores, para mandatos de poucos meses".

Com efeito, vale transcrevermos, novamente, o contido no Art. 81, §1°, da CF (BRASIL, 1989)<sup>18</sup>, que estabelece a seguinte regra, *verbis*:

"Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei."

Temos aí, pois, a previsão constitucional de eleição indireta, em que o eleito para o cargo majoritário, para o cumprimento do mandato nos últimos dois anos, será escolhido dentre os Membros do Congresso Nacional, quando a vacância se der para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

Conforme dito inicialmente em nosso presente estudo, compreender a extensão da regra constitucional que prevê a realização de eleições indiretas num país que tem, na soberania popular e no estado democrático de direito, os princípios fundamentais de maior relevância para a sociedade, a princípio revela grande complexidade.

Afinal, não só pelo sufrágio universal, com voto livre, direto e secreto, podem ser escolhidos os nossos representantes para os cargos majoritários. Isso, porém, não fere a democracia representativa. Aliás, faz parte de sua essência, pois através da escolha, os eleitos passam a efetivamente representar os anseios de seu povo.

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral por diversas vezes tem se debatido com o tema aqui perseguido, principalmente do ano 2000 para cá, sendo totalmente oscilante os posicionamentos adotados, daí surgindo duas grandes correntes, com teses ora vencedoras ora vencidas: a primeira no sentido de que somente em razão de causa não eleitoral é que seria possível a realização de eleições indiretas e a segunda no sentido de que independentemente da causa, seja ela eleitoral ou não, seria possível a

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Brasileira: 1988. 2ªed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989. p. 3

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental na Medida Cautelar 2.303, Classe 15, Dirce Reis, São Paulo. **Diário da Justiça**, 05-06-2008, p. 30

realização de eleições indiretas em razão da dupla vacância vivenciada no segundo biênio dos cargos eletivos de chefes do executivo.

Um dos primeiros registros acerca do tema foi a decisão monocrática proferida pelo então Ministro Nelson Jobim no Agravo Regimental em Medida Cautelar nº 1.024 (BRASIL, 2002)<sup>19</sup>, DJ de 05 de abril de 2002, resumidamente vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"A dupla vacância, que atrai a incidência do art. 81 da CF, configura-se por motivos não afetos à jurisdição da Justiça Eleitoral.

Em outras palavras, o fato determinante para a ocorrência da dupla vacância não é de índole eleitoral. A jurisprudência já registrou como fato causador da dupla vacância: falecimento, renúncia, desincompatibilização e cassação do mandato pelo Poder Legislativo."

Em sentido oposto, na data de 06 de novembro de 2003, através do Acórdão nº 4.396 (BRASIL, 2004)<sup>20</sup>, publicado em 06 de agosto de 2004, mediante decisão colegiada por maioria de votos, de relatoria do Ministro Luiz Carlos Madeira, surge novo entendimento naquela Corte Superior. Com robustos fundamentos, há de se registrar, por oportuno, a ementa e os trechos que adiante se seguem:

"Ementa: Recurso especial. Eleições municipais 2000. Constituição Federal, art. 81, § 1º. Incidência.

Não viola o § 1º do art. 81 da Constituição a convocação de eleições indiretas, após o decurso dos dois primeiros anos de mandato, independentemente da causa da dupla vacância.

Voto: (...) Do fato de as decisões do TSE terem considerado, apenas, casos de vacância por causas não vinculadas à jurisdição eleitoral não decorre a conclusão de estarem estas excluídas. O silogismo tem uma só premissa, com o que não se autoriza a conclusão.

Não há, portanto, distinção entre as vacâncias, segundo as suas causas.

O cargo não se encontra ocupado.

Não importa a causa, vacância há.

Aliás, somente a vacância justifica a eleição, quer direta, quer indireta.

A outro passo, é importante notar que o § 1º do art. 81 da Constituição Federal não faz distinção entre as espécies de vacância.

Pondero que o TSE, como tal, não adotou posição sobre o tema, já que não houve pronunciamento coletivo. As decisões são individuais."

Já em março de 2006, por unanimidade de votos o Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2006)<sup>21</sup> mudou entendimento anterior, considerando somente

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento 4.396. Diário de Justiça, 06-08-2004, p. 159

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental na Medida Cautelar 2.303, Classe 15, Dirce Reis, São Paulo. Diário da Justiça, 05-06-2008, p. 30

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Mandado de Segurança 3.427. Diário de Justiça, 05-05-2006, p. 153.

cabível a hipótese constitucional de eleições indiretas quando a causa for de índole não eleitoral. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.427 - CLASSE 14 - RIO DE JANEIRO.

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANCA.

Liminar. Pressupostos. Ausência. Indeferimento. Vacância.

Arts. 80 e 81 da CF. Inaplicabilidade.

Aplica-se o art. 224 do CE quando a anulação superar 50% dos votos.

A decisão fundada no art. 41-A da Lei n 9.504/97 há de ser executada imediatamente.

A eleição indireta prevista nos arts. 80 e 81 da Constituição Federal pressupõe a vacância por causa não eleitoral."

Em 04 de dezembro de 2007 novamente a Corte Superior Eleitoral (BRASIL, 2007)<sup>22</sup> enfrentou o tema sob enfoque, ocasião em que por unanimidade novamente sepultou posição anterior, desta feita considerando que, qualquer que seja a causa, eleitoral ou não, aplica-se o instituto das eleições indiretas. Eis a decisão:

"ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 27.737 — CLASSE 22 — PIAUÍ.

Relator: Ministro José Delgado.

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004.CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO

#### ELEIÇÕES INDIRETAS. PROVIMENTO.

- 6. É descabida a diplomação dos candidatos de segunda colocação, haja vista a votação obtida pelo candidato vencedor, de 51,61% dos votos válidos.
- 7. Pelo princípio da simetria implicitamente correlacionado com o art. 81, § 1°, da CF, a renovação do pleito no último biênio do mandato ocorre em eleição indireta, a cargo do Poder Legislativo local. Precedentes: REspe n° 21.308/SC, ReI. Mm. Barros Monteiro, DJ de 21.6.2004; AgRg no MSIPE n° 3.634/PE, ReI. Mm. Ari Pargendier, DJ de 24.9.2007; Ag no 4.396/MS, Rei. Mi Luiz Carlos Madeira, DJ de 6.8.2004; REspe n° 21.432/MG, Rei. Mm. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.6.2004; Cta n° 1.14OIDF, Rei. Mi Gilmar Mendes, DJ de 10.10.2005.
- 8. Recursos especiais providos para cassar o diploma dos recorridos por infringência ao art. 41-A da Lei nº 9504/97 e aplicar a pena1idade cabível pela prática de conduta vedada (art. 73, § 4º e 5°, da Lei nº 9.504/97) e determinar a realização de eleição indireta no Município de Caxingó/PI."

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 27.737. Diário de Justiça, 01-02-2008, p. 37.

Quatorze dias após o citado julgamento, ou seja, na data de 18 de dezembro de 2007, por incrível que pareça, o TSE adotou novo entendimento (BRASIL, 2007)<sup>23</sup> desta feita por maioria de votos, onde destacamos a seguinte ementa:

"ACÓRDÃO - MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 3.644 - CLASSE 14 - GOIÁS.

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Causa eleitoral. Ultimo ano do mandato. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Concessão da segurança.

Regimental prejudicado. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo, por motivo eleitoral, será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral."

Meses depois, mais precisamente em 17 de abril de 2008, por unanimidade de votos assim se pronunciou nossa Corte Superior Eleitoral (BRASIL, 2008)<sup>24</sup>:

"ACÓRDÃO - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N° 2.303 - CLASSE 15 - DIRCE REIS - SÃO PAULO.

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Determinação. Realização. Novas eleições diretas. Questão. Relevância. Aplicação. Art. 81, § 1°, da Constituição Federal.

- 1. O art. 81, § 1, da Constituição Federal, ao prever a realização de eleições indiretas no segundo biênio dos mandatos a que se refere, é igualmente aplicável, por simetria, aos estados e municípios, independentemente da causa de vacância, eleitoral ou não eleitoral.
- 2. A autonomia municipal de que trata o art. 30 da Constituição Federal não se sobrepõe no regime federativo brasileiro à competência especial e privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, expressamente prevista no art. 22, 1, da Carta Magna.
- 3. Em razão da interpretação sistemática desses dispositivos, a lei reguladora das eleições e por conseguinte do preenchimento dos cargos em razão de vacância há de ser federal, em face da uniformidade da disciplina normativa, conforme preconizado na Constituição Federal.
- 4. Esse entendimento evita a movimentação da Justiça Eleitoral, quanto à inconveniência de organização de uma eleição direta, em momento em que já se encontra direcionada à realização do pleito subsequente.

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Medida Cautelar 2.303. Diário da Justiça, 05-06-2008, p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mandado de Segurança 3.644. **Diário de Justiça,** 12-02-2008, p. 9.

Agravo regimental provido para deferir o pedido de liminar a fim de suspender as eleições diretas determinadas por Tribunal Regional Eleitoral.".

Quando parecia consolidado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2009)<sup>25</sup>, eis que surge o tão ventilado caso Jackson Lago/Roseana Sarney no pleito para governador no Estado do Maranhão, onde em 03 de março de 2009, após exaustivos debates, aquela Corte Superior, por maioria de votos, assim se posicionou:

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671 - CLASSE 21 - SÃO LUIS - MARANHÃO. Relator: Ministro Eros Grau.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEICÕES GOVERNADOR E 2006. GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.  $(\dots)$ NÃO **APLICAÇÃO** DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. **ELEICÕES DISPUTADAS** SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. (...) RECURSO PROVIDO.

(...)15. Eleição decidida em segundo turno. Cassado o diploma pela prática de atos tipificados como abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar."

Da análise cronológica das decisões anteriormente citadas, nítida é a impressão que o tema em apreço revela-se verdadeiramente controvertido, onde fundamentados e exaustivos debates jurídicos se acumulam ao longo dos últimos anos, quer defendendo a aplicação do instituto das eleições indiretas independentemente da causa da dupla vacância do cargo eletivo quer defendendo a aplicação desse mesmo instituto somente em razão da ocorrência de dupla vacância por causa não eleitoral.

O certo é que, dependendo do momento, isto é, dependendo da composição dos eminentes Juízes Membros, Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, é que se molda o entendimento jurídico ao caso concreto, isso porque, como sabemos, a alternância dos julgadores da Justiça Eleitoral, a cada dois anos, é uma das grandes marcas desta Justiça Especializada.

Daí, portanto, nosso fascínio, nosso desafio em relação ao tema proposto no presente artigo.

Por outro lado, em relação à obrigatoriedade ou não de seguimento de tal regra constitucional (eleições indiretas em razão de dupla vacância) nos Estados Membros e nos próprios Municípios brasileiros, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema por algumas vezes, sobressaindo o entendimento de que em sendo a matéria de competência político-administrativa, reguladora de interesses locais, há de se conferir autonomia e competência a tais entes federados para disciplinar o processo de escolha de seus representantes em situações tais, decorrente da capacidade de

\_

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma 671. Diário da Justiça Eletrônico - TSE, 13-08-2009, p. Página 2-5.

autogoverno outorgada pela própria Constituição Federal, respeitadas as condições de elegibilidade e as respectivas hipóteses de inelegibilidade, não havendo que se falar, pois, em rompimento da relação de simetria com o padrão normativo fixado no texto da Lei Fundamental de 1988, eis que a autonomia é um dos traços mais marcantes da Federação.

Nesse sentido, vale conferir um dos julgados (BRASIL, 1994)<sup>26</sup> mais esclarecedores acerca da matéria, donde se extrai a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.057-3 – BAHIA. JULGADA EM 20 DE ABRIL DE 1994. Relator: Ministro Celso de Mello.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei nº 6.571/94, do estado da Bahia – Dupla vacância dos cargos de Governador e de Vice-Governador do Estado - Eleição pela Assembléia Legislativa para o exercício do mandato residual - Matéria cuja disciplina políticonormativa insere-se na competência administrativa dos Estados-Membros - Sigilo do voto no âmbito do Poder Legislativo - Excepcionalidade -Prevalência da votação aberta - Condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3°) e hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, §§ 4° a 9°) – Aplicabilidade necessária ao processo de escolha parlamentar do Governador e Vice-Governador.

- O Estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua Assembléia Legislativa, do Governador e do Vice-Governador do Estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental. Essa competência legislativa do Estadomembro decorre da capacidade de autogoverno que lhe outorgou a própria Constituição da República.
- As condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade, inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar, aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo.".

No mesmo sentido, vale conferir, ainda que a título de indicação para leitura, a lapidar decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.549-5, (BRASIL, 2007)<sup>27</sup> julgada em 17 de setembro de 2007, tendo por Relatora a Ministra Cármen Lúcia.

1=3549&processo=3549. (Consultado em 16.05.2009)

\_

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.057-3, julgada em 20 de abril de 1994. [on line]. Disponível na Internet via WWW. URL:http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1057&proc esso=1057 (Consultado em 16.05.2009)

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** 3.549-5, julgada em 17 de setembro de 2007. [on line]. Disponível na Internet via WWW. URL: http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s

Por seu turno, o c. TSE tem firmado posição de que, em razão dos princípios da simetria entre as normas e da razoabilidade, há de se aplicar a mesma regra acerca das eleições indiretas para os cargos de Governador e Prefeito, respeitada a autonomia, o autogoverno e os interesses locais, sob pena de, em assim não sendo, termos mais de cinco mil regras espalhadas pelo país, regulamentando um mesmo assunto. Nesse sentido, cite-se o Acórdão TSE n° 27.737/07, Relator Ministro José Delgado e Acórdão TSE n° 2.303/08 (BRASIL, 2007)<sup>28</sup>, Relator Ministro Caputo Bastos.

Eis aqui, portanto, o entendimento de nossas mais Altas Cortes acerca do tema objeto de nosso presente artigo.

### 6 CONCLUSÃO

De fato, as interpretações dadas ao artigo 81 de nossa Constituição Federal revelam-se de substancial importância não só para a área constitucional propriamente dita, mas também de suma relevância para o campo eleitoral, político e administrativo, pois estamos a tratar da legitimidade do Poder, da legitimidade de nossos representantes, da legitimidade democrática de escolha, da legitimidade da própria soberania.

Conforme visto linhas atrás, mais precisamente no item "4" do presente artigo, o significado que damos à democracia – a soberania do povo – não pode e não deve ser confundido com a clássica democracia vivenciada na antiga Grécia, onde a democracia era essencialmente direta.

De tudo que foi analisado e pesquisado, seja no campo doutrinário ou jurisprudencial, temos que o último entendimento prevalecente em nossa mais Alta Corte Eleitoral é o de que, em havendo segundo turno nas eleições majoritárias e, sendo anulados os votos do candidato vencedor, ainda que mediante decisão proferida já no segundo biênio do mandato, deve-se diplomar o segundo colocado ao argumento de que quando se anulam tais votos (do segundo turno) o intérprete deve retroagir no seu raciocínio ao primeiro turno, para equacionar a situação, fazendo um cálculo sobre os votos do primeiro turno remanescentemente válidos.

Assim, o intérprete retroage ao primeiro turno e apura a votação válida, aquela conferida aos candidatos que não tiveram contra si decreto judicial de nulidade de votos. Foi o que ocorreu no caso do Maranhão. A candidata que tirou o segundo lugar na primeira oportunidade, agora com esses votos remanescentemente válidos, obteve cinquenta por cento mais um de votos.

Com todo o respeito e com todas as vênias de estilo, a interpretação gramatical, filosófica e até matemática dada recentemente pelo TSE não parece a mais acertada. Interpretações e equações à parte, devemos nos ater ao texto constitucional em questão.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 27.737. **Diário de Justica**, 01-02-2008, p. 37.

Pois bem. Verificada a dupla vacância no segundo biênio do mandato dos eleitos para os cargos majoritários, seja de índole eleitoral (cassação dos diplomas/mandatos) ou não eleitoral (falecimento/renúncia), resta saber sobre a aplicação ou não do art. 81, §1°, da Constituição Federal, ao caso concreto, uma vez que há um fato superveniente a ser sopesado.

Ora, quando a Constituição distingue o momento da dupla vacância na primeira metade do mandato, ou na segunda metade, tudo leva a crer que ela atende a uma razão puramente pragmática e de conveniência. Em que pese o brilhantismo da tese em contrário, não há qualquer base na Constituição para a distinção por vezes sustentada, no sentido de ora se aplicar ora não o artigo 81, a partir da causa da dupla vacância, se eleitoral ou não.

De fato, o disposto no art. 81, §1°, da Constituição Federal, revela um pressuposto de natureza fática: a vacância dos cargos. Simplesmente a vacância dos cargos no último biênio dos mandatos, sem ressalva alguma. Portanto, vago é o cargo sem titular, não importando a causa que ocasionou a vacância.

Nesse sentido, a aplicação da regra constitucional acerca das eleições indiretas, além de se embasar em análise jurídica, encerra extrema razoabilidade.

Conforme já assinalado anteriormente, o eminente Ministro Marcelo Ribeiro, do e. TSE, ao se defrontar com o tema, muito bem andou ao pronunciar-se que a realização de eleições indiretas não significa apego àquelas outrora usadas por tanto tempo no Brasil e que realmente não representam o espírito mais democrático.

A realização de eleições indiretas no segundo biênio do mandato justifica-se, igualmente, para não se movimentar toda a máquina eleitoral, organizar-se uma nova eleição, com logísticas e dispêndios vultosos de toda ordem e novamente convocar os eleitores a votar, para cumprimento muitas vezes de mandatos eletivos de poucos meses, o que, por evidente, conflita com os princípios da razoabilidade e da economicidade.

Ao pensarmos de modo diverso, teríamos que vislumbrar uma distinção que parece não se comportar no texto constitucional. Quando a causa fosse eleitoral, far-se-ia a eleição direta; quando a causa não fosse eleitoral, a eleição seria sempre indireta. Repita-se, uma vez mais, que o texto constitucional não abre quaisquer ensanchas para ressalvas excepcionais.

Por todo o exposto, diante dos fatos e argumentos aduzidos e, buscando viabilizar a melhor eficácia da própria Constituição Federal, em harmonia com a legislação eleitoral de regência, mais especificamente o contido no art. 224 do Código Eleitoral, conclui-se:

- em razão do princípio da simetria entre as normas e do princípio da razoabilidade, há de se aplicar a mesma regra acerca das eleições indiretas (artigo 81 da CF) para os cargos de Governador e Prefeito, respeitada a autonomia, o autogoverno e os interesses locais, sob pena de, em assim não sendo, termos mais de cinco mil regras espalhadas pelo país, regulamentando um mesmo assunto;
- em regra geral, ocorrendo a vacância dos titulares dos cargos da Chefia do Poder Executivo por renúncia, falecimento ou impedimento, convoca-se nova eleição depois de aberta a última vaga, da seguinte

forma: a)vacância nos dois primeiros anos de mandato: eleição direta, com base no regular processo eletivo do sufrágio universal; b) vacância nos dois últimos anos de mandato: eleição indireta para ambos os cargos, pela respectiva Casa Legislativa, nos termos do art. 81, § 1°, da CF;

- se a vacância ocorrer por hipótese de nulidade da votação obtida, e sendo este percentual inferior a 50% dos votos válidos, não se aplica o item anterior, quando então assumirá o cargo declarado vago o candidato que ficou em segundo lugar;
- se a vacância ocorrer por hipótese de nulidade da votação obtida e sendo esta em percentual superior a 50% dos votos válidos, deve ser observado o seguinte: a) vacância nos dois primeiros anos: convoca-se uma nova eleição direta, com base no regular processo eletivo do sufrágio universal (art. 224 do Código Eleitoral); b) vacância nos dois últimos anos do mandato: eleição indireta para ambos os cargos, pela respectiva Casa Legislativa (Art. 81, §1°, da CF, c/c o art. 224 do Código Eleitoral).

A par de tais conclusões, necessário relembrar que o Poder Legislativo, como na maior parte do mundo, é, também, um Poder Político legítimo que representa a sociedade.

De outro lado, se a eleição direta não fosse democrática, nossa constituição cidadã certamente não a teria previsto, principalmente após longo período de ditadura. Vale lembrar, por fim, que somente o povo é soberano. Essa é a atual essência da democracia no mundo moderno, sendo certo que a delegação dos poderes aos governantes e aos representantes políticos, para condução dos destinos de toda a coletividade, vem sendo a fórmula encontrada para desfrutar-se da tão sonhada democracia.

O fundamento da democracia, pois, não se resume ao fato de ser a eleição direta ou indireta.

Portanto, direta ou indireta a participação, direto ou indireto o regime democrático, o fato é que o poder é do povo: eis o único soberano.

#### REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. **Mandato Eletivo**: estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.(Coleção tratado de direito público; 3).

AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Otávio (Org.) **Sistema político brasileiro**: uma introdução. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Striftung; São Paulo: Unesp, 2007.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Brasileira : 1988.** 2ªed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** nº 1.057-3, julgada em 20 de abril de 1994. [on line]. Disponível na Internet via WWW. URL: http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1057 &processo=1057 (Consultado em 16.05.2009)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**3.549-5,, julgada em 17 de setembro de 2007. [on line]. Disponível na Internet via WWW. URL: http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3549 &processo=3549. (Consultado em 16.05.2009)

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Medida Cautelar 1.024. **Diário de Justiça**, 05-04-2002, p. 176.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento 4.396. **Diário de Justiça**, 06-08-2004, p. 159

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Mandado de Segurança 3.427. **Diário de Justiça**, 05-05-2006, p. 153

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 27.737. **Diário de Justiça**, 01-02-2008, p. 37.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mandado de Segurança 3.644. **Diário de Justiça**, 12-02-2008, p. 9.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental na Medida Cautelar 2.303, Classe 15, Dirce Reis, São Paulo. **Diário da Justiça**, 05-06-2008, p. 30

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Medida Cautelar 2.303. **Diário da Justiça**, 05-06-2008, p. 30.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma 671. **Diário da Justiça Eletrônico - TSE**, 13-08-2009, p. 2-5.

CAÑEDO, Letícia Bicalho. Aprendendo a votar. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito eleitoral**, Leme: Imperium, 2008.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral:** improbidade administrativa e responsabilidade fiscal: noções gerais. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 260, 295, 296.

REIS, Palhares Moreira. Eleições diretas e indiretas no Brasil. **Estudos Eleitorais**, Brasília, vol. 1, n. 1, p. 33-64, 1997.